



MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO SELETIVO DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIO DE GRADUAÇÃO E
PÓS GRADUAÇÃO Nº 001/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto por Laís Brito Bredoff Evangelista, candidata participante do Processo Seletivo para Credenciamento de Estagiários deste Município, em face do indeferimento de sua inscrição, motivado pela ausência de comprovação atualizada de matrícula no curso exigido pelo edital.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, à época da inscrição, o sistema da instituição de ensino encontrava-se desatualizado, impossibilitando a emissão do comprovante de matrícula atualizado. Aduz, ainda, que tal situação decorreu de falha sistêmica da Universidade, fato alheio à sua vontade. Contudo, no ato de interposição do recurso em testilha, apresentou documentação idônea que comprova estar regularmente matriculada no curso exigido, no período correspondente.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a exigência editalícia relativa à comprovação de matrícula possui natureza **formal e instrumental**, destinando-se a assegurar que o candidato esteja apto a exercer as atividades de estágio, e não a criar óbice desarrazoado à participação no certame.

Nesse contexto, resta evidenciado que o requisito material — estar regularmente matriculada na instituição de ensino — **foi efetivamente atendido**, sendo o indeferimento inicial decorrente de circunstância excepcional e alheia à recorrente, qual seja, a falha temporária no sistema da universidade.

Outrossim, em casos como estes, impõe-se a aplicação do **princípio do formalismo moderado**, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, segundo o qual a Administração Pública deve evitar o apego excessivo a formalidades quando estas não comprometem a finalidade do ato administrativo, nem acarretam prejuízo à isonomia, à competitividade do certame ou ao interesse público.

Todavia, convém preterir que o princípio do formalismo moderado diz respeito a fatos preexistentes, ou seja, fatores que já estavam presentes à anterioridade do ato de denegação. Desta maneira, havendo elementos ulteriores aptos a alterar a situação fática, torna-se prudente a aplicação do retrocitado princípio.

Além do mais, Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, segundo o qual as formalidades não devem prevalecer de forma a tornar-se óbice quando atingida a finalidade do ato administrativo e inexistente prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre os candidatos.



MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, a aceitação da documentação apresentada em sede recursal não compromete a lisura do certame, tampouco confere tratamento privilegiado à recorrente, limitando-se a reconhecer situação fática preexistente devidamente comprovada.

Diante do exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Credenciamento e Seleção de Estagiários de Graduação e Pós-Graduação nº 001/2026 **CONHECE do recurso e DÁ PROVIMENTO**, para:

1. **Deferir a inscrição da recorrente** no Processo Seletivo para Credenciamento de Estagiários do Município de Pinheiros;
2. Determinar o prosseguimento da candidata nas demais etapas do certame, nos termos do edital.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

Em Pinheiros, Espírito Santo, 29 de janeiro de 2026.

COMISSÃO ORGANIZADORA
MUNICÍPIO DE PINHEIROS